



## **RESPOSTA À PEÇA IMPUGNATÓRIA**

Processo Administrativo Licitatório n.º 183/2025

Pregão Eletrônico n.º 57/2025

**OBJETO: Contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviço de outsourcing de impressão a fim de atender as demandas dos diversos departamentos da Prefeitura Municipal de Paraisópolis /MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo IV – Termo de Referência/Especificações do objeto neste Edital e seus anexos.**

A empresa licitante assim qualificado como **AMC INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.541.735/0001-80, neste ato representada por seu Diretor Presidente, o Sr. **ALCIDES MOREIRA CARDOSO**, sussogrado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar sua insurgência ao item 10.1 do Edital pelos fatos e fundamentos de direito, como segue:

### **I – INTRODUÇÃO**

#### **SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação visa demonstrar a manifesta ilegalidade de exigência contida nas especificações técnicas do objeto licitado, qual seja, a obrigatoriedade de que os equipamentos a serem fornecidos em regime de comodato estejam "**em linha de fabricação**".

Tal exigência, presente no Anexo IV - Termo de Referência, na descrição de todos os itens que compõem o objeto do certame, revela-se flagrantemente restritiva ao caráter competitivo da licitação, desprovida de relevância para o fiel cumprimento do contrato, contrária aos princípios basilares da contratação pública e, ademais, supérflua diante da robusta proteção já conferida pela legislação federal, lesando indevidamente a competitividade e o interesse público.

#### **DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Paraisópolis tornou público o Edital do Pregão Eletrônico N.º 57/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviço de outsourcing de impressão" para atender às demandas de seus diversos departamentos.



E segue postulando sua arguição nos seguintes termos:

Ocorre que, ao detalhar as especificações mínimas dos equipamentos no Anexo IV (Termo de Referência), o instrumento convocatório estabelece, como primeiro requisito para os itens 1, 2 e 3, a condição de que o equipamento esteja "**em linha de fabricação**".

A Impugnante, AMC Informática Ltda., é empresa com vasta experiência no mercado de tecnologia da informação e serviços de impressão, possuindo capacidade técnica e acesso a um portfólio diversificado de equipamentos multifuncionais de alta performance, que não apenas atendem, mas frequentemente superam todos os requisitos de desempenho estipulados no edital — como velocidade de impressão, qualidade de resolução, conectividade e funcionalidades de segurança.

Contudo, parte desses equipamentos, embora sejam modernos, eficientes e com ampla vida útil remanescente, podem ter sido recentemente descontinuados por seus fabricantes. Este é um processo natural e cíclico na indústria de tecnologia, onde novos modelos são lançados para substituir linhas anteriores. Tais equipamentos não são obsoletos; pelo contrário, continuam a receber pleno suporte técnico e, não raro, representam uma relação custo-benefício superior.



A cláusula ora impugnada cria uma barreira artificial e desarrazoada, impedindo que a Impugnante ofereça soluções perfeitamente adequadas e economicamente mais vantajosas para a Administração, restringindo sua participação e, por conseguinte, violando a natureza competitiva que deve nortear todo processo licitatório.

E para referenda sua insurgência, apresenta sua manifestação de direito nos seguintes termos:



## DO DIREITO

### *A. Da Flagrante Violação aos Princípios da Competitividade, Isonomia e Economicidade (Lei n.º 14.133/2021)*

O presente certame é regido pela Lei n.º 14.133/2021, cujo art. 5º elenca um rol de princípios que devem ser estritamente observados pela Administração Pública. Dentre eles, destacam-se os princípios da **competitividade**, da **igualdade** (isonomia), da **economicidade** e a busca pela **proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso**.

A exigência de que os equipamentos estejam "em linha de produção" colide frontalmente com esses mandamentos. Trata-se de uma condição que não guarda qualquer relação com a qualidade, o desempenho, a eficiência ou a durabilidade do equipamento, mas tão somente com seu status mercadológico de fabricação. Tal critério cria uma distinção ilegítima, que restringe o universo de propostas e de produtos aptos a atender à demanda da Administração, sem qualquer justificativa técnica plausível.

A melhor doutrina, representada por juristas como Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello, é uníssona ao ensinar que as exigências de habilitação e qualificação devem limitar-se àquelas estritamente indispensáveis ao cumprimento do objeto contratado. Qualquer requisito que transcenda essa necessidade essencial configura restrição indevida à competitividade. A cláusula em tela é um exemplo clássico de exigência excessiva, impertinente e, portanto, ilegal.

Ademais, a exigência não apenas restringe a competição, mas atua em detrimento do princípio da economicidade. Equipamentos de alta performance que foram recentemente descontinuados são, muitas vezes, comercializados a custos de aquisição inferiores pelos fornecedores, uma vez que os fabricantes buscam



liquidar estoques para introduzir novas linhas de produtos. Ao ter acesso a esses equipamentos por um valor menor, empresas como a Impugnante poderiam formular propostas com preços por página mais competitivos, gerando economia direta aos cofres públicos. A cláusula, portanto, privilegia um status irrelevante em detrimento de uma vantagem econômica tangível para o Município, subvertendo a lógica da contratação pública eficiente.

*B. Da Absoluta Desnecessidade do Requisito Face à Garantia Legal de Suporte (Código de Defesa do Consumidor)*

A única justificativa imaginável para a inclusão de tal cláusula seria a preocupação da Administração em assegurar a disponibilidade futura de peças, suprimentos e suporte técnico para os equipamentos ao longo da vigência contratual.

## II – DO PEDIDO

E ao final a recorrente obsecra seu reclamo nos seguintes termos abaixo aduzidos:

### DO PEDIDO

Ante o exposto, e com base na robusta fundamentação fática e de direito apresentada, a Impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a:

1. **ACOLHER E DAR PROVIMENTO** à presente Impugnação, para o fim de reconhecer a ilegalidade da exigência de que os equipamentos ofertados estejam "em linha de fabricação", determinando a **exclusão desta cláusula** das especificações técnicas constantes do Anexo IV (Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico N.º 57/2025.
2. Como consequência, determinar a **suspensão do certame**, com a subsequente **retificação do instrumento convocatório** e sua **republicação**, reabrindo-se o prazo legal para a apresentação de propostas, em observância aos princípios da ampla competitividade e da publicidade.



3. **SUBSIDIARIAMENTE**, na remota hipótese de indeferimento do pleito principal, requer-se que a decisão administrativa seja devidamente e exaustivamente **fundamentada**, com a indicação expressa dos pressupostos de fato e de direito que justifiquem a manutenção da cláusula restritiva, em estrita observância ao princípio da motivação, insculpido no art. 2º da Lei Estadual n.º 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais), de modo a viabilizar o controle externo por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

Termos em que,

Pede deferimento.

Paraisópolis/MG, 25 de setembro de 2025.

ALCIDES MOREIRA  
CARDOSO:2095290  
2834

Assinado de forma digital por  
ALCIDES MOREIRA  
CARDOSO:20952902834  
Dados: 2025.09.24 16:56:00 -03'00'

**ALCIDES MOREIRA CARDOSO**

Diretor Presidente

AMC Informática Ltda.

### III – DO PARECER TÉCNICO

Sabidamente é mister repisar que a Comissão de Licitação, bem como o Pregoeiro, em qualquer caso de julgamento de peças impugnatórias de teor técnico-teórico ou mesmo apenas técnico simples ou complexo, devem se valer do conhecimento específico e técnico da área solicitante, já que a demanda surge justamente da necessidade verificada pela área solicitante e não do Setor de Licitações, e para que o julgamento seja melhor produzido, faz-se necessário que os dados sejam coligidos e explicitados pelo demandante. Quem mais que o setor demandante para saber definir o que trouxe à luz para ser licitado do que quem está na seara da demanda? Inegavelmente a insurgência da futura licitante se faz por oportuna do seu ponto de vista, mas requer que a recorrida (área demandante – preposta da Administração) se manifeste e apresente seu entendimento tanto para deferir, quanto para indeferir a peça argumentativa e impugnatória da recorrente.

Neste diapasão, e à luz da legislação aplicável, a Comissão de Licitação acionou o Setor de Tecnologia e Informática da Administração para expender seu parecer. O que foi prontamente atendido, como segue:



## PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

### Parecer Técnico

Paraisópolis, 29 de setembro de 2025

Em atendimento a demanda da Comissão de Licitação, venho por meio deste apresentar meu entendimento a respeito da impugnação formulada pela empresa AMC informática Ltda.

Feita a análise da impugnação, é imprescindível informar que a Administração tenha a segurança de que os equipamentos contratados:

- terão **peças de reposição disponíveis**,
- receberão **suporte técnico contínuo**,
- contarão com **atualizações de firmware e patches de segurança**.

A exigência de equipamentos em linha de fabricação garante que o fornecedor possa atender a essas necessidades durante todo o ciclo de vida contratual, pois o parque de impressoras a ser contratado **atenderá diretamente setores críticos da Administração**, como Unidades Básicas de Saúde (UBS), UPA, agendamento de exames, setores administrativos de atendimento ao cidadão e demais repartições públicas.

Nestes setores, a **indisponibilidade de equipamentos impacta diretamente a população**, gerando risco de descontinuidade no atendimento médico e administrativo. Assim, a confiabilidade e continuidade operacional não são meras conveniências, mas requisitos essenciais da contratação.

Por outro lado, equipamentos descontinuados frequentemente deixam de receber **atualizações de firmware e de segurança**, expondo o órgão público a vulnerabilidades como:

- **Risco de ataques cibernéticos** (acesso indevido a documentos sigilosos, sequestro de dados, invasão via rede corporativa),
- **Indisponibilidade de suporte técnico**,
- **Impossibilidade de reparo em falhas críticas**, como já ocorreu com equipamentos do parque de propriedade do Município (exemplo: falha de painel e placa principal sem peças de reposição disponíveis).

Portanto, a exigência protege não apenas a durabilidade do contrato, mas também a **segurança da informação e a proteção de dados sensíveis da população**.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de que os equipamentos estejam em linha de fabricação é:

- **necessária**, diante da criticidade dos serviços atendidos;
- **proporcional**, pois admite equipamentos seminovos;
- **justificada tecnicamente**, em razão da duração contratual, da necessidade de peças, suporte e segurança da informação;

*Departamento de Tecnologia*



#### **IV – DA CONCLUSÃO**

##### **I - Da admissibilidade**

A impugnação apresentada pela empresa AMC Informática Ltda. foi protocolada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecida.

##### **II - Da análise dos argumentos**

###### **A. Da suposta restrição de competitividade:**

Alega a impugnante que a exigência de que os equipamentos ofertados estejam “em linha de fabricação” restringe a competitividade e viola princípios da isonomia e economicidade.

Tal alegação não merece prosperar. O edital **não exige equipamentos novos em primeiro uso**, mas apenas que estejam em linha de fabricação, o que permite inclusive a oferta de **equipamentos seminovos**. Dessa forma, o requisito amplia o universo de possíveis fornecedores, desde que cumpram as condições mínimas de confiabilidade necessárias ao interesse público, que é o fulcro de todo processo licitatório, uma vez que a razão última da Administração Pública é fornecer aos concidadãos e pagadores de imposto, um serviço digno e a altura das expectativas minimamente razoáveis e republicanas.

Portanto, a exigência ora requerida é, sim, proporcional e não compromete de forma alguma a competitividade do certame. Aliás, em outrossim, permite que os melhores “*players*” do mercado acorram a este certâmen.

###### **B. Da necessidade de equipamentos confiáveis em serviços essenciais:**

O parque de impressoras a ser contratado **atenderá diretamente setores críticos** da Administração, como Unidades Básicas de Saúde (UBS), ESF, agendamento de exames e consultas, CRAS, SUAS, SFCV, Conselho Tutelar, setores administrativos de atendimento ao cidadão e demais repartições públicas que precisam estar bem aparelhadas e em pleno funcionamento para atender ao cidadão em suas necessidades administrativas.

Nestes setores, a **indisponibilidade de equipamentos impacta diretamente a população**, gerando risco de descontinuidade no atendimento médico e administrativo. Assim, a confiabilidade e continuidade operacional não são meras conveniências, mas requisitos essenciais e inalienáveis da contratação.

###### **C. Do ciclo de vida contratual e da manutenção preventiva:**

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021 e do procedimento licitatório**, em sendo a ARP convertida em contrato, poderá este ser prorrogado por até **60 (sessenta) meses**. Nesse período, aduz que a Administração tenha a segurança de que os equipamentos contratados:

- tenham **peças de reposição disponíveis**,
- recebam **suporte técnico contínuo**,
- contem com **atualizações de firmware e patches de segurança**.



A exigência de equipamentos em linha de fabricação garante que o fornecedor possa atender a essas necessidades durante todo o ciclo de vida contratual, dentro do prazo esperado e com a incontestável atenção de que não ocorrerão paradas para além do minimamente razoável.

Por outro lado, equipamentos descontinuados, conforme alude a recorrente, frequentemente deixam de receber **atualizações de firmware e de segurança**, expondo o órgão público a vulnerabilidades como:

- **Risco de ataques cibernéticos** (acesso indevido a documentos sigilosos, sequestro de dados, invasão via rede corporativa),
- **Indisponibilidade de suporte técnico**,
- **Impossibilidade de reparo em falhas críticas**, como já ocorreu com equipamentos do parque de propriedade do Município (exemplo: falha de painel e placa principal sem peças de reposição disponíveis no mercado).

Portanto, a exigência protege não apenas a durabilidade do contrato, mas também a **segurança da informação e a proteção de dados sensíveis da população**.

#### **D. Da jurisprudência dos Tribunais de Contas:**

A jurisprudência do TCU e dos **Tribunais de Contas Estaduais** é pacífica no sentido de que especificações técnicas podem restringir parcialmente a competitividade **quando justificadas tecnicamente e necessárias à adequada execução do objeto**.

- O TCU (**Acórdão 1622/2010 – Plenário**) reconhece a legitimidade de exigências técnicas que visam à continuidade do serviço, desde que não representem direcionamento de marca.
- O TCE-PR (**2020**) já decidiu que “a Administração pode exigir equipamentos em linha de fabricação, quando demonstrada a necessidade de continuidade, manutenção e suporte técnico durante a execução contratual”.

Logo, a exigência impugnada é plenamente legítima, pois está baseada em justificativas técnicas e busca resguardar o interesse público, um direito inalienável previsto na Carta Magna da República Federativa do Brasil.

Um dos representantes dessa “escola clássica”, MEIRELLES (2016, p. 113) assim atestava: “A primazia do interesse público sobre o privado inerente à atuação estatal e domina-a, na medida que a existência do Estado se justifica pela busca do interesse geral”.

GASPARINI (2012, p. 74) também sustenta que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado. Segundo o autor “nem mesmo se pode imaginar que o contrário possa acontecer, isto é, que o interesse de uma ou de outro grupo possa vingar sobre o interesse de todos”.

CARVALHO FILHO (2015, p. 34) defende um “primado do interesse público”, explicando que “Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo conflito, há de prevalecer o interesse



público”. Continua o autor afirmando que o indivíduo deve ser considerado um membro da sociedade, não podendo, em regra, ter um direito seu equiparado aos direitos sociais.

Na mesma linha, TOURINHO (2013, p. 136) afirma que “pelo princípio da supremacia do interesse público, havendo colisão de interesses, deve prevalecer a vontade geral legítima sobre a vontade egoisticamente considerada”. MELLO (2013, p. 99) eleva a supremacia do interesse público sobre o particular ao patamar de condição de existência da sociedade.

Senão vejamos:

“O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social”.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de que os equipamentos estejam em linha de fabricação é:

- **necessária**, diante da criticidade dos serviços atendidos;
- **proporcional**, pois admite equipamentos seminovos;
- **justificada tecnicamente**, em razão da duração contratual, da necessidade de peças, suporte e segurança da informação;
- **compatível com a jurisprudência**, que admite restrições quando motivadas pela continuidade do serviço público.

### **IV – Decisão**

Diante das razões técnicas expostas e a demonstração incontestável do interesse público, conheço o pedido de impugnação apresentado pela empresa **AMC Informática Ltda.**, para no mérito negar-lhe provimento pelos fatos expendidos e decido manter inalterado o Edital do Pregão Eletrônico n.º 57/2025.

Paraisópolis/MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Jean Pierre Almeida Paula**  
Pregoeiro